



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N^º - CSP
(ao PL 2605/2021)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 2º da Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 4º O preenchimento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco será feito por profissional capacitado da Polícia Civil, do Ministério Público, do Poder Judiciário ou dos órgãos e entidades que compõem a rede de proteção.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a inclusão do § 4º ao art. 2º, o PL 2.605, de 2021, acaba por sugerir que cabe à própria mulher o preenchimento do formulário. Na mesma alteração, o PL exige a presença de autoridades durante o preenchimento do Formulário, mas não especifica quais seriam essas autoridades, questão especialmente importante no que se refere às entidades de atendimento.

Os dois problemas mencionados têm o potencial de dificultar a aplicação do Formulário e, ainda, tornar menos acurada a apuração de seus resultados, etapa importante para dimensionar o potencial de escalada da violência em análise durante o atendimento.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4070232673>

Assim, propomos que o preenchimento do Formulário seja feito por profissional especificamente capacitado para a tarefa, de acordo com o padrão estabelecido pela Resolução Conjunta nº 5, de 2020, do CNJ e do CNMP.

Sala da comissão, 4 de março de 2024.

**Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)**

